



COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. EMBARGOS CONHECIDOS, POREM, REJEITADOS.
A Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro interpôs recurso especial, com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 71-81). Apontou divergência jurisprudencial e violação aos arts. 127 da Constituição Federal, 18, II, b, 72 e 78 da Lei Complementar nº 75/93, 236, § 2º, e 246 do Código de Processo Civil (CPC). O recurso não foi admitido (fls. 83-85).
O MPÉ interpôs agravo de instrumento (fls. 2-12).
Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do agravo de instrumento e do recurso especial (fls. 94-101).
Determinei o encaminhamento dos autos ao TRE/RJ para que fosse realizada a intimação do agravado para, querendo, apresentar contra-razões, conforme determina o art. 279, § 3º, do CE (fls. 103-105).
A certidão de fl. 125 informa que, apesar de intimado, o agravado não se manifestou no prazo legal (fl. 125).
É o relatório.

Decido.
O agravo é tempestivo e, diante das razões apresentadas, ataca os fundamentos da decisão impugnada.
Estando devidamente instruído, dou provimento ao agravo para determinar sua conversão em recurso especial.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 17 de abril de 2007.
Ministro Gerardo Grossi, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7334 SÃO ROQUE DE MINAS-MG 323ª Zona Eleitoral (SÃO ROQUE DE MINAS)
AGRAVANTE: JOSE PEREIRA SEABRA.
ADVOGADO: ELON DE SOUZA SILVA.
ADVOGADA: CELY CRISTINA COSTA E SILVA ALVES.
ADVOGADO: JOSÉ DONIZETTI GONÇALVES.
AGRAVADO: PEDRO CARDOSO DA SILVA.
ADVOGADO: JUSCELINO DORNELA.
ADVOGADA: WALERIA ELLEN DE OLIVEIRA DORNELA.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 9714/2006

DESPACHO
O Juiz Eleitoral da 323ª Zona Eleitoral, de São Roque de Minas, Município de Vargem Bonita/MG, aprovou as contas de José Pereira Seabra, candidato a vereador, referentes à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2004.
A essa decisão, Pedro Cardoso da Silva interpôs recurso.
O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) reformou a sentença monocrática, em acórdão assim ementado (fl. 37):
Recurso em Prestação de Contas. Candidato a Vereador. Eleições 2004. Aprovação.

Preliminar de intempestividade. Rejeitada. Observância do prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral para interposição do recurso.
Mérito. Prestação de contas apresentadas em desconformidade com a legislação eleitoral.
Recurso a que se dá provimento.
Foram interpostos embargos de declaração (fls. 46-47), tendo sido rejeitados.

Contra essa decisão, José Pereira Seabra interpôs recurso especial, com base nos arts. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e 276, inciso I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 55-62).
Sustentou contrariedade ao art. 460 do CPC, sob a alegação de que a Corte regional julgou além dos limites do pedido, pois as razões do recurso interposto contra a decisão de 1º grau cingiram-se ao fato de que as contas não poderiam ser aprovadas em virtude de registrarem campanha a custo zero, sendo que o órgão julgador não se ateve a essas razões, levando em consideração outros fatos de natureza diversa da pedida.

Argumentou ainda que, ao assim proceder, o acórdão recorrido afrontou os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF), pois não teve o recorrente a oportunidade de se pronunciar sobre fatos novos que lhes foram imputados.
Aduziu contrariedade ao art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista a inobservância do prazo previsto neste dispositivo para recorrer.

Apontou divergência jurisprudencial, citando julgados desta Corte. O recurso não foi admitido (fls. 63-65).
Seguiu-se então o presente agravo de instrumento (fls. 2-12). Reitera os argumentos deduzidos no recurso especial.
Sem contra-razões (certidão de fl. 70).
Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 73-78).

É o relatório.
Decido.
O presente agravo não merece prosperar.
O ora agravante não infirma os fundamentos da decisão impugnada, limita-se a reiterar os argumentos deduzidos no recurso especial.
Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte (Acórdãos nos 5.720/RS, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 5.476/SP, DJ de 22.4.2005, rel. Min. Peçanha Martins; 5.452/BA, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos).
Ademais, não foi demonstrada violação expressa e literal a dispositivo de lei, tampouco divergência jurisprudencial a ensejar o cabimento do recurso especial.
É de se destacar que, quanto à alegada violação ao art. 5º, LV, da CF, falta o necessário prequestionamento. Incidem as Súmulas nos 282 e 356/STF.
Ainda que ultrapassados tais óbices, o recurso especial não tem condições de êxito.

A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Acórdãos nos 26.115/SP, DJ de 8.11.2006, rel. Min. José Delgado; e 25.762/PB, julgado em 28.11.2006, rel. Min. Caputo Bastos).
Do exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Publique-se.
Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI, relator.

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 15/2007 SEPROC 3

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28007 (VITÓRIA DA CONQUISTA - BA)

RECORRENTES: CORIOLANO SOUSA SALES e Outro.
ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros.
RECORRENTE: GILZETE DA SILVA MOREIRA.
ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA e Outro.
RECORRENTE: JOSÉ RAIMUNDO FONTES.
ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA e Outros.
RECORRIDOS: CORIOLANO SOUSA SALES e Outro.
ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros.
RECORRIDO: GILZETE DA SILVA MOREIRA.
ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA e Outro.
RECORRIDO: JOSÉ RAIMUNDO FONTES.
ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA e Outros.

Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 2416/2007
Fica aberta vista aos Recorrentes/Recorridos Gilzete da Silva Moreira e José Raimundo Fontes, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro GERARDO GROSSI, Relator, referente petição protocolizada sob o nº 5176/2007, do seguinte teor: "J.

Defiro, vista por 5 dias..
Brasília, 17.04.2007.
Ministro GERARDO GROSSI, Relator".

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 23/2007 SEPROC 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1164 SÃO PAULO - SÃO PAULO

AGRAVANTE: MARIO LUIZ MORENO.
ADVOGADO: FÁBIO DE OLIVEIRA PROENÇA .
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AGRAVADO: ROQUE LEVI SANTOS TAVARES.
ADVOGADO: LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR.
Protocolo: 6252/2007

Fica intimado o Agravado Roque Levi Santos Tavares, por seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento interposto nos autos do Recurso Ordinário nº 1164.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7501 FLORIANÓPOLIS-SC

EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA.
ADVOGADOS: ANDRÉA SABBAGA DE MELO e Outros.
EMBARGADO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP.
ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 12012/2006

Fica intimado o embargado, por seu advogado, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro GERARDO GROSSI, do seguinte teor: "DESPACHO
Abra-se vista ao embargado.
Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI, relator."

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 63/2007

Resolução

22.521 - PETIÇÃO Nº 1.747 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Requerente Vera Martins Ricarte dos Santos.

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA DIFERENÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. DEFERIMENTO.

Configurado o desvio de função, ao servidor em sobrecarga é devida a contraprestação pecuniária pela diferença entre a função ocupada e aquela efetivamente exercida.
Pedido deferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 20 de março de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 64/2007

ACÓRDÃOS

HABEAS CORPUS Nº 563 - CLASSE 9ª - MINAS GERAIS (Divino das Laranjeiras).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Impetrante André Myssior e outros.
Paciente Edson Alves de Souza.
Advogado Dr. Henrique Abi-Ackel Torres e outros.
Órgão coator Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Ementa:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL-ELEITORAL E A PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal, por inexistência de justa causa, exige que esta seja evidenciada de pronto. O que não ocorre na espécie, visto que tanto a denúncia quanto o acórdão impugnado fazem clara exposição de fatos que - em tese - configuram o crime capitulado no art. 299 do Código Eleitoral; com as suas circunstâncias de tempo, modo e espaço. A denúncia individualiza a responsabilidade do denunciado e porta consigo o devido rol das testemunhas. Logo, atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sem incorrer nas impropriedades do art. 43 do mesmo diploma legal adjetivo.
2. Não se exige - da peça inaugural do processo penal - prova robusta e definitiva da prática do crime. É que o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para se enfrentar o mérito do pedido inserto na inicial acusatória. Tampouco se exige - nesta fase processual - conjunto probatório que evidencie de plano a ocorrência do elemento subjetivo do tipo, pena de se inviabilizar o ofício ministerial público.
3. A eventual improcedência do pedido da ação de investigação judicial eleitoral não obsta a propositura da ação penal, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e a penal. Precedentes.
4. Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 3 de abril de 2007.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 674 - CLASSE 21ª - RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre).

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente Alvaro Davi Boessio e outro.
Advogado Dr. Milton Cava Corrêa e outro.
Recorrida Zilá Maria Breitenbach.
Advogado Dr. Carlos Cândido e outros.
Recorrido Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Estadual e outra.
Advogado Dr. Décio Iúberê Gomes de Oliveira e outros.

Ementa: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. TOTALIZAÇÃO DE VOTOS. INDEFERIMENTO DE REGISTRO ANTES DAS ELEIÇÕES. VOTOS NULOS. NÃO-PROVIMENTO.

1. São legitimados para interpor recurso contra expedição de diploma partidos políticos, coligações, candidatos registrados especificamente para a eleição e o Ministério Público Eleitoral. Precedentes: RCEd nº 643, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004; AgRg no REspe nº 25.269, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006.
2. Eventual provimento do recurso provocará modificação dos quocientes eleitoral e partidário, nas eleições proporcionais do Rio Grande do Sul, circunstância que afeta diretamente os objetivos políticos e demonstra o interesse processual dos recorrentes.
3. A interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral demonstra que deve prevalecer a situação jurídica do candidato no momento da eleição. "(...) Para afastar a aplicabilidade do § 4º do art. 175, o necessário é ser 'a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro' proferido antes da eleição; não que, antes dela haja transitado em julgado: indeferido ou cassado o registro, antes do pleito, a mera pendência de recurso contra a decisão não assegura ao candidato nem ao partido - sempre na hipótese de eleições proporcionais - a contagem do voto para qualquer efeito. (...)" (TSE, MS nº 3.100/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 7.2.2003).
4. O pedido de registro de candidatura de Paulo Roberto Kopschina foi indeferido antes das eleições, mediante o provimento de recurso ordinário pelo TSE, em 12.9.2006. A despeito da interposição de embargos de declaração e de recurso extraordinário, ainda pendente de juízo de admissibilidade, o pedido de registro continuava indeferido ao tempo das eleições. Os votos obtidos pelo candidato não podem ser revertidos em favor de sua legenda, devendo ser considerados nulos.
5. Recurso contra expedição de diploma não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 10 de abril de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.070 - CLASSE 27ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator origi- nário Ministro Cezar Peluso.
Redator para o acórdão Ministro Carlos Ayres Britto.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravado Fernando Capez.
Advogado Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.